

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, da Senadora Kátia Abreu, que *estabelece alíquota zero da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação de protetor solar e sobre as receitas decorrentes da sua venda no mercado interno.*

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2010, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que propõe desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tanto a importação como a venda no mercado interno de protetores solares.

O objetivo da proposição é reduzir o preço ao consumidor e ampliar a prevenção ao câncer de pele, mormente em trabalhadores que ficam expostos ao sol. Também na justificação, a autora argui que a renúncia fiscal será compensada com a redução dos gastos públicos decorrentes do tratamento da neoplasia.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na reunião de 19 de outubro de 2011, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o PLS nº 205, de 2010, com duas emendas de redação.

Nesta CAE, em 26 de abril de 2012, a Senadora LÍDICE DA MATA apresentou relatório, afinal não examinado, porque a ilustre parlamentar deixou de ser membro desta Comissão. O esmero demonstrado pela senadora levou-nos a adotar seu relatório, devidamente atualizado.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 149, § 2º, II, “a”; 195, I, “b”; e 239, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, pois ajudará a prevenir o câncer de pele no Brasil.

Protetor solar é produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) no código 3304.99.90 “Ex. 02 – Preparados antissolares, exceto os que possuem propriedade de bronzeadores”, como corretamente identificou o PLS nº 205, de 2010.

Relativamente aos tributos federais, o protetor solar hoje se sujeita ao Imposto de Importação à alíquota de 18%, ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota zero, e às contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins, cuja alíquota o projeto quer reduzir a zero.

Em pormenor, na importação, hoje, incidem PIS/Pasep-Importação (alíquota de 2,2%) e Cofins-Importação (alíquota de 10,3%) (§ 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004). Nas vendas no mercado interno, a incidência é concentrada (também chamada monofásica), isto é, PIS/Pasep e Cofins incidem uma única vez no início da cadeia de produção e comercialização sobre as receitas de venda auferidas pelo importador ou pelo fabricante, às mesmas alíquotas de 2,2% e 10,3% (inciso II do § 1º do art. 2º

das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Assim, às vendas de distribuidoras e farmácias (meio e fim da cadeia de comercialização) aplica-se hoje alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins, desde que não sejam optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Se forem optantes do Simples Nacional, a receita de venda é tributada pelas alíquotas unificadas do regime.

O PLS nº 205, de 2010, pretende reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e no mercado interno, como visto, no início da cadeia. Para tanto, adota intricada técnica legislativa, que simplificaremos na forma do substitutivo abaixo, calcado na estrutura da recém-editada Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, que promoveu a desoneração aqui almejada para os seguintes produtos monofásicos: sabões de toucador (sabonetes), dentifrícios, fios dentais e cremes para facilitar a aderência de dentaduras. A adoção do substitutivo implica a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CAS, focadas na renumeração de incisos e parágrafos do texto original.

Estamos cônscios de que, após a entrada em vigor do benefício fiscal, importador e fabricante não têm a obrigação legal de repassar a desoneração ao preço da mercadoria, reduzindo-o. É a disputa pelo mercado consumidor que os leva a baixar o preço na proporção do benefício fiscal recebido.

A esse respeito, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) estima em 2,85% a redução do preço do protetor solar decorrente da conversão em lei da proposição sob exame (mensagem ABISIPA 050/12, de 27 de fevereiro de 2012, endereçada à autora do projeto).

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária que deem causa a renúncia de receitas, como é o caso do PLS nº 205, de 2010, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), por meio da Nota Técnica nº 14, de 28 de fevereiro de 2012, calculou as seguintes estimativas de renúncias de receitas, em base anual, para o período de 2013-2014:

**ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITAS ORIUNDA
DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS
INCIDENTES SOBRE PROTETORES SOLARES**

Ano	Valor em R\$ milhões
2013	226,9
2014	250,1

Assim, de acordo com a Conorf, a redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a importação e venda no mercado interno de protetores solares acarretará renúncia de receitas estimada em R\$ 226,9 milhões, em 2013, e R\$ 250,1 milhões, em 2014. O valor é módico em relação aos custos do tratamento do câncer de pele.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2010, nos termos da seguinte emenda substitutiva, rejeitadas as Emendas nºs 1 e 2 – CAS.

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2010

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/Pasep–Importação e da Cofins–Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno de protetores solares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
XLIII – produtos classificados no código 33.04.99.90 ‘Ex 02 – preparados antissolares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores’.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 33.04.99.90 Ex 02; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I –

.....
b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código 33.04.99.90 Ex 02, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06 e no código

33.04.99.90 Ex 02; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator